PARECER Nº 369/2013 - MPC-RR	
PROCESSO Nº.	**0070/2008**
ASSUNTO	**Concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória da Servidora Jovina Maria da Silva**
ÓRGÃO	**Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM**
RESPONSÁVEL	**Iradilson Sampaio de Souza** **Leila Carneiro de Mello**
RELATOR	**Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto**

EMENTA – PELO NÃO REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DA SERVIDORA JOVINA MARIA DA SILVA. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. MULTA DO ART. 63, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória, do ex-servidora **Jovina Maria da Silva**, Auxiliar Municipal C-04, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 01630 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 010/2008/PRESSEM, de 18/01/2008 e protocolizada no dia 21/01/2008, sob o nº 001952, ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido no § 2º do art. 1da IN nº 002/97 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 043/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 43/49);

Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 003/2013-DEFAP (fls. 67/70) e Parecer Conclusivo nº 165/2013 – DIFIP (fls. 76/79).

Encaminhamento ao MPC (fl. 80).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 003/2013-DEFAP (fls. 67/70), a DEFAP emitiu relatório, *in verbis*:

> ***"4. CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, sugere-se:*
>
> *a) seja cominada multa à Sra. Leila Carneiro de Mello, Superintendente da Previdência Municipal – PRESSEM, com fulcro no art. 63, VIII da Lei Complementar nª 006/1994 (Lei Orgânica do TCE-RR);*
>
> *b) em sendo acatada a sugestão contida na conclusão do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 002/2013 acostado às fls. 251/3 do*

Proc. nº 0070/2011 a que estes autos encontram-se apensos, negar registro dos atos de aposentadoria da Sra. Jovina Maria da Silva.

c) que seja comunicado à DIPLE para as devidas providências, se for o caso, em relação ao último parágrafo do item 2 deste relatório."

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 165/13 – DIFIP (fls. 76/79), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, "*in verbis*":

"IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria compulsória à senhora ***Jovina Maria da Silva;***

2. pela aplicação multa (art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94) à senhora ***Leila Carneiro de Mello****, Superintendente do* ***PRESSEM****, por ter enviado a este e. Tribunal, fora do prazo estipulado no § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 002/1997, a documentação inerente à aposentadoria ora analisada; e*

3. a perda do objeto da sugestão descrita na alínea c (fl. 70), uma vez que à fl. 73, consta uma Certidão da DIPLE, redistribuindo o feito a Vossa Excelência."

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado na conclusão do **Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 003/2013-DEFAP (fls. 67/70)** item b, o qual aduz que a admissão da servidora em análise não adveio de aprovação em concurso público - visto que sua admissão se deu sob o regime de serviços prestados (02/01/1989) e por força do Dec. Nº 251/P foi enquadrada no regime de Estatutário (16/02/1990) – e, por essa razão, em tese, a Administração Pública

infringiu os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88, bem como no inciso II do mesmo artigo supracitado.

Além disso, em razão de a servidora ter ingressado na Prefeitura Municipal de Boa Vista em 02/01/1989, não pode ser beneficiada pela Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO, a qual possibilita a convalidação de ato de admissão de pessoal e de aposentadoria de servidor público admitido sem a observância legal, desde que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. *63,* VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94, a Sra. Leila Carneiro de Mello haja vista que não foi trazida aos autos nenhuma justificativa capaz de exonera-la da responsabilidade de ter encaminhado a documentação, referente aos atos de concessão, de aposentadoria da Sra. Jovina Maria da Silva fora do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 1º da IN nº 002/97.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja negado o direito de aposentadoria compulsória da ex-servidora **Jovina Maria da Silva.**

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja negado o direito a aposentadoria compulsória a servidora **Jovina Maria da Silva,** por seguir o raciocínio que a mesma não obteve aprovação em concurso público e estaria irregularmente exercendo a profissão, também, não poderia ser dado a ela o direito de ter sua aposentadoria válida, pelo fato de não preencher os requisitos básicos para adentrar no serviço público, portanto, não poderá ter a convalidação de atos irregulares de aposentadoria.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art.

63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94, a Sra. Leila Carneiro de Mello haja vista que não foi trazida aos autos nenhuma justificativa capaz de exonera-la da responsabilidade de ter encaminhado a documentação referente aos atos de concessão de aposentadoria da Sra. Jovina Maria da Silva fora do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 1º da IN nº 002/97.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas